

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10247.000094/93.79
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 303-648
RECURSO Nº : 117.996
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZONIA S/A. (CADAM)
RECORRIDA : DRJ-BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 3 - 6 4 8


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

11 1 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.996
RESOLUÇÃO Nº : 303-648
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZONIA S/A. (CADAM)
RECORRIDA : DRJ-BELÉM/PA
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em revisão procedida na D.I. nº 01231, registrada em 30.10.92, pela Empresa acima identificada, na Inspeção da Receita Federal do Porto de Belém e desembaraçada com isenção do I.P.I., a Inspeção da Receita Federal de Monte Dourado - Pará, lavrou auto de infração em 6/12/93, sob fundamento de que a mercadoria importada, "partes e peças para montagem de uma câmara de secagem de máquina secadora -" classificada na posição 84.19.90.00, não se enquadrava na isenção prevista na Lei 8.191/91 e Decreto nº 151, de 25/06/91, imputando-lhe a exigência daquele tributo vinculado à importação, além de multa de 100% e demais consectários legais, no montante de 92.187,76 Ufir's (fls 1/2)

Ao auto de infração foi anexada cópia de Declaração Complementar de Importação (fls. 11), registrada em 9/11/92, na qual a Autuada promoveu as seguintes alterações no documento inicialmente registrado para instrumentar o despacho:

- a) Inclusão do Aditivo a Guia de Importação nº I-92/18859-0.
- b) Alteração do campo 6 item 8 - de 84.19.90.0000, para 84.19.39.0000 e do item 9: - de 84.19.90.00, para 84.19.39.00.
- c) Campo II:- Descrição da mercadoria :- Alteração do título :- De "Partes e peças para montagem de uma câmara de secagem de máquina secadora", para "Partes componentes de uma câmara de secagem desmontada para máquina secadora de caulim. (1ª. parte)".

Regularmente intimada a Autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 14/16 e documentos de fls 17/23, onde, em síntese, arguiu que a revisão procedida não levou em consideração a mencionada D.C.I. nº 362, apresentada antes do desembaraço, que alterou a classificação da mercadoria inicialmente declarada, da posição 84.19.90.00 para 84.19.39.00, esta contida no rol do Decreto 151/91 que permite o benefício da isenção autorizado pela Lei 8.191/91.

Há, às fls. 26, cópia de notificação endereçada à Autuada, para a apresentação da Guia de Importação, com simples rubrica e sem data de recebimento.

A autoridade julgadora da D.R.F. de Julgamento de Belém, determinou diligência para apurar a correta classificação da mercadoria, bem como, se fora importado um secador completo, ou apenas, partes dele.(fls.28).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.996
RESOLUÇÃO Nº : 303-648

A diligência efetuada concluiu que as partes importadas são alguns dos componentes que formam a câmara de secagem, mas não o todo, que, afirma, tem dimensões gigantescas (fls.30). Anexa plantas do equipamento, onde destaca as peças importadas.(fls.31/33).

A decisão de 1ª instância entendeu, com base na diligência efetuada, que as partes e peças importadas se classificam na posição 84.19.90.00, e não na 84.19.39.00, que encampa o secador completo, este sim, beneficiário do favor fiscal previsto na Lei 8.191/91, concluindo pela procedência da imputação inaugural.

Regularmente notificada a Recorrente ofereceu Recurso a este E. Conselho, através da peça de fls. 39/43, onde em resumo postula:

Em preliminar, a nulidade do feito, com fundamento no artigo 59 - II do Decreto 70.235/72, eis que a diligência unilateralmente determinada tinha caráter pericial e dela não participou nem a tanto foi notificada a Recorrente, procedimento que fere o princípio do contraditório assegurado na Carta Constitucional, face a preterição do seu direito de defesa.

No mérito, esclarece que procedeu a importação de um equipamento completo denominado - "câmara de secagem" - da posição 84.19.39.00, porém desdobrada em partes, aduzindo que, embora o autor da diligência tenha tido acesso ao documentário que comprovava essa afirmação, omitiu-se de referi-la no termo então lavrado.

Requer o acolhimento da preliminar, ou se não provida, seja deferida prova pericial físico-documental, para comprovação da legitimidade do seu direito à isenção pleiteada.

Processado, o Recurso foi inadvertidamente encaminhado ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, que pela Resolução nº 202-00-149, declinou da competência para este E. Colegiado, eis que a matéria em exame, se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.996
RESOLUÇÃO Nº : 303-648

VOTO

A preliminar arguida , fundada em cerceamento de defesa, carece de suporte legal e desde logo deve ser repelida. Com efeito, convém esclarecer que a diligência fiscal, que não se confunde com prova pericial, foi determinada de ofício pela autoridade julgadora, na forma do artigo 18, do Decreto 70.235/72, para deslinde de aspectos do litígio que entendeu necessários ao seu convencimento, relevando aduzir, que a Recorrente jamais postulou a produção de qualquer prova na peça impugnatória (fls. 14/16), como deveria, se quisesse, segundo dispõe o artigo 16, da legislação adjetiva acima enunciada.

No mérito, no entanto, verifica-se que a diligência determinada pela autoridade julgadora não foi cumprida com os detalhes solicitados e indispensáveis para aclarar os aspectos controversos do litígio.

Consoante se vê de fls. 28, aquela autoridade determinou que o Auditor Fiscal informasse se foi importado “- um secador completo ou apenas partes, dele” -, sem que somente com elas se possa formar um conjunto que atenda à finalidade - (secagem).”

O autor da diligência informa que as partes submetidas a despacho são alguns dos muitos componentes que formam a câmara de secagem, que não caracterizam o todo, eis que se trata de um equipamento, que afirma, de dimensões gigantescas e anexa plantas onde assinala a localização das peças importadas.

Ora, parece inquestionavelmente claro, que a autoridade julgadora sabia pelo simples exame do processo, que se tratava de “partes de um equipamento” e não do “todo”, mas desejava saber, isto sim, se havia sido importado um “secador completo “ainda que em embarques parcelados, dos quais o material importado seria parte integrante, ou apenas parte dele - para reposição ou outro qualquer fim -, objetivo que, pela resposta da diligência, não foi alcançado.

Ademais, a referência constante da D.C.I. (fls.22/23), juntada por xerox, informando que se tratam de ‘partes de uma máquina de secagem desmontada’ e a afirmação da diligência de que o equipamento completo tem dimensões gigantescas, indicam que os esclarecimentos solicitados pela autoridade julgadora se afiguram indispensáveis à elucidação da matéria sob desate.

Face ao exposto e objetivando apurar a realidade fática da operação e o seu exato enquadramento fiscal, de aferição impossível com a prova carreada para os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.996
RESOLUÇÃO Nº : 303-648

autos, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a Repartição de origem efetive as seguintes providências:

1. Autentique a legitimidade da D.C.I. nº 362 (fls. 22), não mencionada no auto de infração,
2. Determine:
 - a) A juntada da Guia de Importação e aditivos.
 - b) Diligência, que deverá ser acompanhada pela Recorrente, mediante prévia intimação, a fim de que se apure física e documentalmete, se houve a importação de uma câmara de secagem completa, em embarques parcelados, dos quais o objeto deste feito é integrante, ou o despacho em exame envolveu apenas partes e peças destinadas a equipamento já existente.
 - c) A juntada da documentação que servir de fundamento às suas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR